



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02** ao PL 02/2020, de autoria do Executivo, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida e pretende ampliar a licença paternidade para 30 (trinta) dias.

Ocorre que no PL original consta que a licença paternidade será ampliada para 20 (vinte) dias. Logo, a aprovação da presente emenda certamente acarretaria aumento da despesa prevista, sendo, portanto inconstitucional, tendo em vista que é vedado emenda parlamentar que aumente a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 02 ao PL nº 02/2020 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 12 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01** ao PL 02/2020, de autoria do Executivo, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Edil **José Francisco Martinez**, **líder do Governo na Câmara** e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que **há pertinência temática** entre ela e o PL original, bem como **há previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis para que aja nessa qualidade, nos termos do art. 74-A, in verbis:**

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação **de emendas** e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito **sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo.** (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 01 ao PL 02/2020.**

S/C., 12 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro